



**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS**  
ESTADO DE MINAS GERAIS  
ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

**LEI Nº3.469, DE 29 DE MAIO DE 2.009**

(Projeto de Lei do Legislativo nº014/2009, de autoria do Vereador Dr. Hélio Haddad)

**ALTERA A LEI Nº2.788, DE 13 DE SETEMBRO DE 2002 "DEFINE AS MEDIDAS DE COMBATE AO TABAGISMO NO MUNICÍPIO DE LAVRAS".**

O Povo do Município de Lavras, por seus representantes, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica alterada a Lei nº2.788, de 13 de setembro de 2.002, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º - Fica instituída a implantação de medidas educativas e restritivas, com o objetivo de combater a prática do tabagismo no Município de Lavras.

Art. 2º - As medidas educativas objetivam esclarecer a população acerca dos males causados pelo tabagismo, compreendendo entre outras:

I - a promoção de campanhas nas escolas municipais;

II - a obrigatoriedade da afixação de avisos, placas ou cartazes nos locais especificados nesta lei.

Art. 3º - Fica proibida a prática do tabagismo em recintos coletivos fechados públicos e privados.

§ 1º - Inclui-se na determinação do caput todo local fechado destinado à utilização simultânea por várias pessoas, excluindo-se tabacarias ou casas especializadas.

§ 2º - Nos recintos coletivos fechados fica facultada a segregação de áreas para fumantes, desde que delimitadas por barreira física completa e equipadas com soluções técnicas que permitam a exaustão do ar da área de fumantes para o ambiente externo.

§ 3º - Inclui-se nesta proibição os veículos de transporte coletivo.

§ 4º - A proibição de que trata este artigo abrange os atos de: acender, conduzir acesos ou fuma cigarro, cigarrilha, charuto, cachimbo ou similar.

§ 5º - Em caso de reincidência pelos estabelecimentos e pelos veículos de transporte coletivo aos quais se aplicam esta Lei, dar-se-á a cassação do alvará de funcionamento e da permissão ou concessão respectivamente.

Art. 4º - Nos estabelecimentos e nos veículos de transporte coletivo os quais se aplica esta lei é obrigatória a afixação e a manutenção, em local de fácil visibilidade de aviso alusivo à proibição da prática do tabagismo. A falta ou má conservação desses avisos implicará em multa de 100 UFPL (Cem Unidades Fiscais da Prefeitura Municipal de Lavras).

Art. 5º - Os recursos arrecadados em razão da aplicação das multas previstas nesta Lei serão integralmente repassados ao Fundo Municipal de Saúde para o tratamento de pacientes com câncer de pulmão no Município.

Av. Sylvio Menicucci, 1575 - Bairro Kennedy - 37200-000 - Telefax.: (35)3694-4024: [juridicopmk@lavras.mg.gov.br](mailto:juridicopmk@lavras.mg.gov.br)

**Lavras**





# PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

Art. 6º - O infrator será retirado do estabelecimento ou do veículo de transporte coletivo se persistir na infração, podendo o proprietário ou condutor usar de força policial.

Art. 7º - Será aplicada a pena de multa no valor equivalente a 70 UFPL (setenta Unidades Fiscais da Prefeitura Municipal de Lavras) ao infrator, quando este puder ser identificado.

Art. 8º - Se o infrator for servidor público deste Município, e se a infração for cometida em estabelecimento público de responsabilidade administrativa do Município, observado o devido processo administrativo e a ampla defesa, o mesmo será penalizado da seguinte forma, além da multa:

- I - carta de Advertência;
- II - em caso de reincidência, três dias de suspensão;
- III - em caso de 3ª (terceira) ocorrência, mais uma semana de suspensão.

Parágrafo Único - O responsável pelo órgão designado para a fiscalização, não acatando a respectiva justificativa, encaminhará os documentos relativos à autuação ao Secretário de Administração e Recursos Humanos ( ou a quem desempenhar semelhante função, no caso deste cargo ser extinto ou tiver denominação alterada) para os procedimentos administrativos.

Art. 9º - A fiscalização do cumprimento desta lei fica a cargo do Poder Executivo.

Art. 10 - O infrator será autuado, devendo ser-lhe entregue uma via do termo de autuação/notificação, o qual poderá efetuar o recolhimento no prazo de trinta dias. No mesmo prazo, poderá apresentar suas justificativas ao responsável pelo Órgão designado para a fiscalização, o qual, acatando as mesmas, determinará o arquivamento. Caso contrário procederá à respectiva multa.

Art. 11 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei através de decreto.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Lavras, em 29 de maio de 2.009.

  
JUSSARA MENICUCCI DE OLIVEIRA  
Prefeita Municipal

